

OFÍCIO Nº 209/2024 – SEMED-FINANCEIRO

PARECER JURÍDICO Nº. 660/2024

CONTRATO Nº: 20240026

CONTRATADA: PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-ME

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (**STF, AgReg no HC nº 155.020**).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE

VIGÊNCIA de 1 (um) ano, ao contrato n.º 20240026.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, através do ofício de n.º 209/2024, o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, ao fundamento expendido da PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-ME, oriundo do Pregão n.º 9/2023-00042 SRP/SEMED, cujo objeto versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE CFTV E SERVIÇOS DE ALARME MONITORADO E PLANTÃO 24H, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO – PA.

Fora apresentada justificativa técnica para aditivo de Prorrogação de prazo, sendo necessária, portanto, a prorrogação de sua vigência por mais 1 (um) ano, em virtude que trata-se de um serviço de natureza contínua.

Dando importância, a empresa vem desempenhando seus serviços de maneira satisfatória e manifestou-se interessada em dar continuidade aos serviços prestados nos prédios das unidades educacionais desta municipalidade, pelo mesmo valor da proposta inicial apresentada, não requerendo correção de valor.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20240026 com a contratada PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a

sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa técnica acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 1 (um) ano, conforme o requerido em ofício de nº. 209 – SEMED-FINANCEIRO, prosseguindo-se com a realização do Termo Aditivo no Contrato de nº. 20240026, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais refogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 10 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286